



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.005559/2008-63
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-003.954 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de janeiro de 2015
Matéria SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente TUPY S/A – SUCESSORA DE TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

APOSENTADORIA ESPECIAL.

A empresa que mantiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física estará sujeita ao pagamento do adicional da contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Recurso Voluntário Negado

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de ofício em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente.

Adotamos trecho, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 3.813 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contra a empresa acima identificada, tendo como fato gerador, conforme Relatório Fiscal (fls. 38/142) e demais documentos incluídos nos autos, a constatação de que segurados empregados laboram em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, em decorrência da exposição ao agente nocivo RUÍDO.

A empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial dos empregados expostos ao citado agente nocivo conforme previsto no § 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, tendo como base de cálculo o valor da remuneração recebida do sujeito passivo.

A alíquota adicional aplicada sobre a remuneração recebida foi de 6%, em decorrência do tempo exigido para a aposentadoria especial ser de 25 anos.

O Auto de Infração está acompanhado de minucioso e detalhado relatório, fls. 38/ 142, cujos anexos se compõem de diversos documentos, conforme relação fls. 138/141, bem como os documentos elencados na fl. 142.

DO LANÇAMENTO

Os fatos descritos no relatório fiscal, podem ser sintetizados conforme segue.

Informa o auditor que os fatos geradores ocorreram no âmbito da empresa Tupy Fundições Ltda, CNPJ 81.599.961/0002-47, localizada a época no mesmo endereço da empresa Tupy S/A, sendo que o lançamento se deu em nome desta última em decorrência de sucessão empresarial, tendo em vista que a impugnante incorporou a Tupy Fundições Ltda, em 30/11/2007.

Apresenta exposição inicial sobre a fundamentação legal que obriga a empresa efetuar o pagamento do adicional para o financiamento da aposentadoria especial, e discorre sobre a relação existente entre este adicional e o pagamento de insalubridade, observando que na ocorrência de insalubridade, reconhecida pela empresa, cabe a verificação do ente fiscal se o agente nocivo inerente está relacionado no anexo IV do Regulamento da Previdência Social, para confirmar a

ocorrência do fato gerador.

Alega que com relação ao agente nocivo ruído, a empresa faz uso generalizado de Equipamento de Proteção Individual - EPI sem observar a hierarquia na adoção de medidas de proteção dos trabalhadores, conforme definida na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR n. 9, instituída pela Portaria 3.214/78 do MTE, que prevê inicialmente a adoção de medidas coletivas. Cita também a NR 6 que define que quando comprovada pelo empregador a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou se encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação, deverão ser adotadas outras medidas obedecendo a hierarquia: medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e por último a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Alega que a Tupy não atendeu a esta hierarquia, pois não consta demonstrado nos documentos que foram analisados. Cita que o Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo investigatório nº 457/2000, realizado em decorrência de denúncias acerca do ambiente de trabalho da empresa, informa que não há qualquer menção no programa sobre a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva (fl. 101).

A fiscalização alega que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, fato este consolidado pelo poder judiciário, conforme edição da SÚMULA nº 9, de 13/10/2003, da Tuma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Que no caso de constar do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que o uso de EPI atenua a ação do agente nocivo, este fato não descaracteriza a execução de trabalho em condições especiais. Relata que ocorreram centenas de decisões judiciais tendo como objeto a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, contra o sujeito passivo, em decorrência de trabalho prestado no parque fabril da empresa e anexa cópias demonstrativas de decisões envolvendo ex-funcionários da Tupy. Cita, fl. 57, o Incidente de Uniformização manifestado pelo INSS no processo nº 2002.50.50.001890-3 em que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu que o uso de equipamentos de proteção individual, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos e conseqüentemente não exclui o direito à aposentadoria especial. Cita o fato que na justiça do trabalho a questão já foi apreciada e apresenta diversas decisões, fls. 58/61, no sentido de que a simples utilização do EPI não tem o condão de eliminar a nocividade do ambiente do trabalho. Cita diversos atos normativos relativos à matéria, editados pelo INSS até a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27/2008 a qual teve como objetivo viabilizar o cumprimento da citada Súmula 09/2003. Alega que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda, em decorrência da Lei 11.457 de 16/03/2007 a fiscalização e cobrança da contribuição social, sempre que constatado a ocorrência do fato gerador, e que é dever do INSS analisar, reconhecer o tempo de serviço especial prestado pelo trabalhador e conceder o benefício devido. O agente nocivo ruído está identificado nos LTCATs elaborados pela empresa e apresentados à fiscalização. Informa que sempre que os níveis de ruído ficam acima do limite de

tolerância aceitáveis pelo MTE, nos setores identificados nos laudos, este informam que a nocividade se atenua com a utilização de protetores auditivos. Que se verificou a precariedade nos documentos apresentados que serviram para demonstrar o gerenciamento do ambiente de trabalho. Que a frequência de elaboração dos laudos técnicos, LTCATs não atendeu o disposto na legislação previdenciária, pois esta determina que estes devem ser atualizados pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização. Que a empresa, apesar desta exigência, elaborou laudo técnico apenas em agosto de 2001, dezembro de 2003 e 2008, procedimento este não compatível com o porte da empresa, que tem mais de 7.000 funcionários. Cita que são consideradas alterações no ambiente de trabalho aquelas decorrentes de mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos, adoção de tecnologia de proteção coletiva, entre outros. Que o LTCAT de 2001 se constitui em um modesto documento, o qual teve como objetivo avaliar as condições dos locais com atividades expostas ao agente físico CALOR. Discorre sobre casos em que a empresa efetuou o pagamento do adicional espontaneamente, mesmo a despeito do laudo ter considerado a exposição atenuada pelo uso de EPI, o que demonstra que a própria empresa não confia no laudo técnico elaborado. Cita exemplo de cargos que sequer constam dos laudos de 2001 e 2003, mas que a empresa providenciou o recolhimento do SAT adicional, e que este fato só pode ter ocorrido porque esta reconhece a exposição do trabalhador no cargo, mesmo este não constando do LTCAT. Este fato demonstra ainda que a empresa não atualiza os laudos técnicos nos prazos estabelecidos pela legislação, no caso dos cargos terem surgido após a elaboração dos laudos. Anexa planilha (doc XVI), com inúmeros cargos/setores, com ocorrência de remuneração, que não foram contemplados pelos laudos ambientais do sujeito passivo, a qual contém mais de 500 combinações de cargos/setores nesta situação. Informa, fl. 94, que o LTCAT 2003 apresenta avaliações diferentes para um mesmo setor e cita como exemplos os cargos de Controlador de Qualidade, Controlador Expedição Qualificado, Líder de Expedição e Inspetor de Qualidade I, sendo que todos estes cargos apresentam informações conflitantes com relação ao nível de exposição ao ruído. Cita, fl. 96, que o laudo de 2001 reconheceu a exposição ao agente nocivo calor a cargos, como por exemplo Operador de Máquinas 111, que não foram contemplados no LTCAT de 2003, mas que estavam expostos ao agente nocivo, segundo o engenheiro de segurança do trabalho da empresa, pois não ocorreu alteração no ambiente de trabalho. Cita outro exemplo, fl. 97, o cargo de Operador de Forno Fusão, o qual foi identificado no laudo de 2001 e sequer foi contemplado no laudo de 2003. Apresenta aos autos o procedimento Investigatório nº 457/2000 realizado pelo Ministério Público do Trabalho, documentos constante do anexo XVII, o qual aponta várias inconsistências do LTCAT/2001. Que as demais demonstrações ambientais, tais como o Programa de

Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, instituído pela NR 09 do MTE, e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, instituído pela NR 07 foram substituídas por um documentos denominado PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA - ano 2001, sendo que estes não atendem às exigências dos PPRA e PCMSO, bem como não apresenta a estrutura exigida para estes. Informa que a empresa apresentou o mesmo documento em 2002, mas consta que o citado programa de qualidade de vida sequer havia executado as ações previstas, até a sua entrega em maio de 2002. Cita que o Ministério Público do Trabalho constatou que o LTCAT apresentado a este órgão, em 2002, estava vencido, pois este se referia a LTCAT elaborado em 1999. Informa que a empresa apresentou o PPRA e PCMSO de 2002, mas que este ainda apresentava a falta de informações imprescindíveis. Cita, fl. 108, a precariedade do gerenciamento dos riscos ambientais, o qual se denota pelo teor do Relatório de Inspeção realizado entre 08 a 12/09/2003 por três auditores fiscais do trabalho, o qual descreve que o laudo de insalubridade é inadequado e que no caso do ruído, este foi efetuado sem levar em conta a média de exposição diária, e não apresenta descrição técnica adequada dos EPI utilizados e comprovação de sua eficácia conforme literatura técnica atualizada e que o PPRA está em desacordo com a formatação definida na NR 09. Com relação ao risco ruído a empresa foi notificada para cumprir diversas disposições de segurança, entre elas, discriminar no relatório anual do PCMSO todas as audiometrias consideradas anormais e não apenas as com agravamento das perdas auditivas. Relata, fl. 111, que a empresa firmou Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério do Trabalho, em 09/09/2004 no qual se comprometeu a elaborar o PPRA nos termos da norma regulamentadora NR 09 e efetuar no mínimo a cada ano, ou sempre que houver alterações no ambiente ou processo de trabalho, análise global de seu desenvolvimento, mas que esta atualização jamais foi cumprida. Informa que a empresa mantém uma sala de recuperação para os empregados, e que estes ficam nesta sala por período superiores a 15 dias, sem que a fossem encaminhados ao INSS para o recebimento do benefício por incapacidade, deixando de efetuar a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, o que foi admitido pela empresa e que esta prática corrobora para ocultar a realidade do ambiente laboral da empresa. Apresenta amplo relato, fls. 118/122, sobre a intensidade de acidentes de afastamentos de trabalho, e apresenta numeros disponibilizados pelo INSS acerca de milhares de CAT, bem como mais de 3.200 benefícios de auxílios doença concedidos desde junho de 2003, conforme anexo XXXVIII dos autos e que isto é reflexo de um ambiente de trabalho estressante, hostil e repleto de agentes nocivos, tais como o nível elevado e constante de ruído e a exposição ao calor. Apresenta, fls. 122/127, diversos relatos sobre conclusões relativas a inspeções in loco realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, da Delegacia do Ministério do Trabalho, da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e dos Auditores da Receita Federal do Brasil constatando a presença de ruído intenso nos setores produtivos da empresa, sobretudo nos setores destinados à fundição de blocos, cabeçotes e outras peças. Com base no que foi constatado foi apurada a contribuição adicional para os setores com exposição superior a 90 decibéis, a partir de

05/03/1997 (Decreto 2.172/97) e superior a 85 decibéis, a partir 18/11/2003 (Decreto 3.882/2003), conforme indicado nos LTCAT, sendo o valor da remuneração obtido da folha de pagamento da empresa, relativo ao cargo/setor correspondente. Informa que nos casos de cargo/setor que não tenha constado dos laudos foi considerado pela fiscalização a exposição usando o mesmo critério. Informa por último que não foi incluso no presente lançamento a remuneração dos trabalhadores em que a empresa espontaneamente já tinha efetuado o devido recolhimento do adicional para a aposentadoria especial.

O montante dos salários de contribuição e o valor das respectivas contribuições apuradas encontram-se especificados por competência no Discriminativo Analítico de Débito- DAD, no Discriminativo Sintético do Débito- DSD, bem como em planilhas apresentadas. O montante do crédito lançado é de R\$ 35.435.421,52, (trinta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinqüenta e dois centavos), consolidados em 22/09/2008.

IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação, fls. 853/922, e anexou documentos. (...)

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada procedente em parte, tendo apresentado o recurso de fls. 3.854 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

os laudos técnicos da empresa foram ignorados;

* a própria autoridade fiscal admite que excluiu da tributação apenas os casos em que houve forte convicção no sentido da não exposição do cargo/setor a ruído excessivo. Ou seja, autuou nos casos em que ficou na dúvida;

* a DRJ teria utilizado a expressão dúvida e também teria desconsiderados os laudos ambientais com base em aspectos formais, sem apreciar o seu conteúdo;

* a despeito dos ruídos produzidos em sua atividade, a recorrente tomou medidas de proteção, primeiramente coletivas e posteriormente individuais, em função da insuficiência das primeiras. Somente com tais medidas e com a elaboração de laudos técnicos é que deixou de recolher o adicional ao SAT.

* a decisão recorrida é nula por falta de contra-laudo;

* há cobrança do adicional sobre setores que não foram abordados nos laudos técnicos da empresa, sem que tenha sido apresentada qualquer prova ou argumento sobre a suposição de que os trabalhadores estão sujeitos a agentes nocivos;

* inexigibilidade da multa em razão da boa-fé da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Recurso de Ofício. Decadência. A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 29/09/2008, e compreende as competências de 12/2002 a 12/2006.

Como cediço, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Vejamos a parte final do voto proferido pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, seguida do texto do aludido enunciado:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Como cediço, os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou

cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatar a Súmula Vinculante.

Deveras, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos.

O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, como a ciência do lançamento ocorreu em 29/09/2008 e os fatos impositivos referem-se às competências 12/2002 a 12/2006, pela regra do artigo 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), pode-se concluir que nenhuma competência estaria decadente. Já pela regra contida no art. 150, § 4º do CTN (data do fato gerador), estariam decadentes as competências anteriores a 09/2003, inclusive.

Como restou consignado na decisão de origem, “ocorreram recolhimentos antecipados em todas as competências inclusas na notificação fiscal, a partir da competência

12/2002, relativas a contribuições normais da empresa e inclusive recolhimentos decorrentes de contribuição para a aposentadoria especial”.

Portanto, não restam dúvidas de que o critério de contagem do prazo decadencial é regido consoante disposto no art. 150, § 4º, do CTN, pois estes casos serão tratados como lançamento por homologação, conforme previsto no Parecer PGFN/CAT N° 1617/2008.

Informa ainda a decisão de origem que “os recolhimentos antecipados, efetuados pelo contribuinte antes do lançamento de ofício constam dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil”.

Portanto deve ser negado provimento ao recurso de ofício da decisão de origem, restando mantidas no lançamento a exigência relativa às competências 09/2003 a 13/2006 as quais não foram abrangidas pela decadência.

Recurso Voluntário. Adicional ao SAT. Agentes Nocivos. Em seu recurso voluntário, alega a recorrente que, os laudos técnicos da empresa foram ignorados. Todavia, o que se vê é que a autoridade fiscal realizou minuciosa análise de seus dados, como até já restou claro no relatório supra.

Aduz ainda que a a própria autoridade fiscal admite que excluiu da tributação apenas os casos em que houve forte convicção no sentido da não exposição do cargo/setor a ruído excessivo. Ou seja, a autoridade fiscal teria autuado a recorrente até mesmo nos casos em que ficou na dúvida.

Todavia, o que se constata em análise ao Relatório Fiscal é que houve um trabalho extremamente criterioso na apuração das situações em que os trabalhadores estiveram expostos ao agente nocivo ruído, constando que o adicional ao SAT foi cobrado “incide exclusivamente sobre as remunerações dos segurados empregados da empresa TUPY expostos ao agente nocivo em níveis superiores aos permitidos pela legislação, isto é, superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997 (Decreto 2.172/97) e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 3.882, de 18 de novembro de 2003” (Relatório Fiscal).

Também constou do Relatório Fiscal que “os níveis de ruído a que cada um dos trabalhadores do sujeito passivo está efetivamente exposto foram retirados dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da empresa, em função da combinação entre o cargo exercido pelo empregado e o setor em que este trabalha (combinação cargo/setor), ambas as informações, por sua vez, obtidas a partir das folhas de pagamento da empresa, apresentadas em meio digital a esta auditoria (doc. XII).”

Portanto, se houve alguma situação avaliada individualmente pela autoridade fiscal, que exclui somente quando houve forte convicção no sentido da não exposição do cargo/setor, isso se deu apenas para “os trabalhadores lotados em cargos/setores não contemplados por nenhum dos dois laudos” apresentados (nem no LTCAT de 12/2003 e nem no de 2008), como constou do Relatório Fiscal.

Nessas situações, restou à “auditoria apreciar cada uma das situações e decidir-se, com base em cargos/setores similares e na área de atuação do trabalhador (se área administrativa ou se na produção), pela cobrança ou não do SAT adicional incidente sobre a remuneração dos trabalhadores lotados nestes cargos/setores” (Relatório Fiscal).

Portanto, partindo do pressuposto de que toda prova é indireta, porque a verdade absoluta é algo intangível, a prova sempre será mesmo um indício capaz de acarretar uma presunção (operação mental ou resultado dessa operação mental). Nesse sentido, se é verdade que a presunção não tem cabimento enquanto instrumento para sobressaltos de ideias e de conclusões, não se nega que determinado fato seja comprovado por um conjunto de indícios, necessariamente convergentes, como no caso em comento, em que houve clara concatenação dos acontecimentos e a minuciosa explicação dos raciocínios desenvolvidos pela autoridade fiscal, não havendo que se falar em lançamento com base na mera dúvida sobre determinado fato.

Também cabe acrescentar que, ao contrário do que afirma a recorrente, não restou demonstrado que os ruídos produzidos em sua atividade foram neutralizados ou reduzidos abaixo dos limites de tolerância e de ação pela tomada de medidas de proteção. Nesse aspecto particular, também não foi desconstituída a afirmação da autoridade fiscal de que as prestigiadas e preferíveis medidas de proteção coletiva (equipamentos de proteção coletiva) não foram adotadas antes de deixar de recolher o adicional ao SAT.

Da leitura do extenso e completo Relatório Fiscal eventual contra-laudos pouco acrescentaria, até porque este seria elaborado em tempo muito distinto e portanto em condições diversas daquelas em que ocorridos os fatos geradores.

Aduz ainda a recorrente que há cobrança do adicional sobre setores que não foram abordados nos laudos técnicos da empresa. Todavia, como veremos, há diversos elementos de convicção que levam à conclusão de que esses trabalhadores estão sujeitos a agentes nocivos e, como visto, os critérios adotados pela autoridade fiscal, são cristalinos e razoáveis.

Antes, porém, de adentrar em outros fatos relatados pela autoridade fiscal, cumpre consignar o quanto recentemente assentado pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, interposto pelo INSS: “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e que “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

No mesmo recurso extraordinário, outra tese, ainda mais relevante para o desfecho do presente caso, foi assentada, especificamente quanto ao ruído:

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a

atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Analisando-se os debates do julgamento, verifica-se que a quase unanimidade dos Ministros tomou como premissa o fato assentado pelo Relator Ministro Luiz Fux de que “há uma comprovação à saciedade de que o uso de equipamento de proteção individual não inibe os efeitos do ruído” Ou seja, “a tese da repercussão geral não se aplica à hipótese de ruído”, de sorte que se concluiu que o EPI não neutraliza os efeitos nocivos do ruído “em caso de ruído, porque toda a ciência existente entende que não é possível proteção eficaz contra ruído”.

Com efeito, o Ministro Luis Roberto Barroso ponderou que é de “conhecimento convencional no INSS, no Conselho da Previdência e no Tribunal Superior do Trabalho, toda a doutrina técnica entende que protetor auricular é insuficiente para a proteção dos efeitos do ruído, porque o ruído entra pelos ossos, entra por outros órgãos. Esse é um convencimento convencional”. Consignou ainda: “eu estudei, recebi técnicos, conversei com técnicos, li os memoriais, li a doutrina. É consensual que, em matéria de ruído, o protetor auricular não é capaz de proteger satisfatoriamente, porque ainda, como disse o Ministro Marco Aurélio, que pudesse proteger a questão auditiva, existem inúmeras outras consequências físicas. De modo que isso é pacífico, é consenso na literatura técnica.”

O Presidente Ministro Ricardo Lewandowski aduziu que, “independentemente da apresentação desse EPI, na verdade, não tem o condão de afastar ou de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Por fim, a Ministra Rosa Weber também admitiu que, no caso do ruído, “inúmeros laudos apontam, o uso do EPI é terrível e ineficaz.”

Em arremate, da conjugação em ambas as teses assentadas, entendo que, em matéria de riscos ambientais, a solução jurídica para a matéria não há de ser única para todos os casos, posto que se trata de questão eminentemente técnico-probatória, embora sempre sujeita a um juízo jurídico-normativo (princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado), que confirme ou infirme as suas conclusões técnicas em cada caso. Todavia, na hipótese específica do agente ruído, parece-nos que a manifestação do STF é patente quanto à impossibilidade atual de neutralização dos efeitos nocivos a todo o organismos e persuasiva por advir do guardião da Constituição Federal.

Mas ainda que não houvesse a decisão do STF, a autoridade fiscal fez completa contraposição técnico-probatória, atendendo ao quanto exigido em matéria de riscos ambientais, que tem seus comandos legislativos calcados em critérios técnicos, tornando ainda mais imperiosa a presença de provas e laudos técnicos (vide arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). Vejamos.

Com relação ao programa de prevenção citado pela recorrente, impugnante, consta dos autos que este se trata de um documento intitulado Programa de Prevenção de Perdas Auditivas, conforme anexo, fls. 2259/2300. Inicialmente cabe observar que este programa, acostado aos autos é relativo apenas ao ano de 2006. Da análise deste documento se verifica que o mesmo apresenta procedimentos de forma genérica que devem ser efetuados pelos setores da empresa responsáveis pela segurança e saúde no trabalho, tais como os setores de Medicina e Enfermagem do Trabalho, Audiologia, Engenharia e Segurança do Trabalho e Gerência de R.H. Constata-se ainda, que este foi elaborado pela fonoaudióloga da empresa, sem que conste assinatura desta e dos demais profissionais citados que participariam do programa, tais como os médicos do trabalho e engenheiros de segurança. Confrontando-se pode observar da análise deste documento, não se vislumbra no teor do mesmo qualquer estudo, planejamento ou menção sobre a implantação de medidas concretas para a atenuação do ruído, ou mesmo referências sobre a impossibilidade técnica da implantação de sistemas de proteção coletiva aos setores expostos ao agente nocivo em níveis prejudiciais aos trabalhadores. Pelo contrário, o que se apura da análise do programa de prevenção de perdas auditivas é a confirmação do fato de que a empresa tem como premissa única como medida de controle da nocividade do ruído, a distribuição a seus funcionários de protetores auditivos individuais. A menção mais próxima com relação ao tema se observa do item ETAPAS DO PROGRAMA, fls. 2273 dos autos, este está descrito da seguinte forma: “O próximo passo diz respeito as medidas preventivas com relação ao meio, ou seja, medidas de controle ambiental e organizativas. As medidas de controle ambiental são fundamentalmente medidas de engenharia que visam reduzir os níveis de ruído que atingem o trabalhador. As medidas organizativas tem o objetivo de alterar o esquema de trabalho ou das operações, produzindo redução da exposição. É importante salientar que estas medidas são necessárias, mas poderão ser realizadas de acordo com as condições e a realidade da empresa e que poderão ser efetuadas medidas caseiras de redução que oferecem um bom resultado”.

Constata-se, do teor das etapas previstas no citado programa que este, não apresenta um estudo pontual e setorial com relação às fontes de emissão de ruído, com descrição pormenorizada dos sistemas, processos, máquinas e equipamentos. Não apresenta descrição sobre a viabilidade técnica ou não, de medidas de proteção coletiva, tais como indicação dos setores, prazos de implantação, níveis de atenuação pretendidos, processos, máquinas e equipamentos envolvidos, de forma a proporcionar uma redução eficiente dos níveis de exposição ao agente nocivo. No caso de impossibilidade técnica da implantação de medidas coletivas, não se vislumbra qualquer estudo, sendo que esta informação também não consta no citado programa, o qual apenas cita de forma genérica “de acordo com as condições e realidades da empresa”. Não há como identificar quais são as condições e realidade da empresa com relação ao tema, que trata especificamente da necessidade de adoção de medidas coletivas, concretas e com indicação dos setores, visando a empresa obter a proteção eficaz para proteger coletivamente seus trabalhadores, antes da utilização dos EPI.

Esta prática na empresa se verifica ao longo dos anos, conforme se constata da análise de outros documentos que compõem os autos. Isto é o que se observa, por exemplo do documento Programa de Qualidade de Vida, elaborado em 2001. Não se observa na

elaboração e no planejamento contido neste programa qualquer menção, ou estudo sobre a implantação de medidas de proteção coletiva. Deste documento, conforme consta do item 6.1.4, fls. 322, relativo ao tópico das diretrizes, se verifica claramente que consta apenas menção sobre a utilização de EPI, e cita que o uso deste é obrigatório. Já o item 6.2.2, fl. 330 que fala sobre a padronização dos procedimentos também se reporta apenas ao uso do EPI. Já na fl. 346 dos autos, que trata da Análise de Projetos e Instalações, setor este supostamente responsável pelo estudo e implantação de medidas efetivas de proteção coletiva, verifica-se apenas menções genéricas sobre atividades tais como antecipar, reconhecer e minimizar riscos antes de operações de máquinas e equipamentos e instalações, sem indicar um estudo de que setores, máquinas ou instalações que está se referindo. O Plano de Metas e Ações, parte integrante do citado programa de qualidade de vida, menciona ainda, fl. 345 dos autos um programa denominado PCA - Programa de Conservação Auditiva, no qual nada consta sobre estudo ou adoção de medidas de proteção coletiva, sendo que mesmo se verifica no setor de Análise de Projetos e Instalações, fl. 348.

Por outro lado, a empresa, foi objeto do Procedimento Investigatório nº 457/2000, realizado pelo Ministério Público do Trabalho com vistas a apurar diversas irregularidades das quais este teve notícia, com relação ao gerenciamento dos riscos ambientais pela recorrente. Entre os documentos que integram a investigação efetuada pelo MPT, consta dos autos que a empresa, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 339/04, assinado em 09/09/2004, fls. 629/640. Neste termo de ajustamento a empresa se compromete a refazer o PPRA de 2003, nos termos da NR 09. Do compromisso assumido, consta expressamente da cláusula sétima, fl. 632 dos autos: “Na elaboração e na implementação do PPRA, a empresa deverá priorizar de forma absoluta o estudo, o desenvolvimento e a implantação das medidas de proteção coletiva, em relação às de proteção individual, observada a hierarquia prevista no item 9.3.5.2 da NR -09”.

Entretanto, a despeito do compromisso assumido pela direção da empresa perante o Ministério Público do Trabalho, nos documentos de demonstrações ambientais emitidos pela empresa posteriormente, nada consta dos autos que tenha havido um estudo concreto, um desenvolvimento e a efetiva implantação de medidas de proteção coletiva. O PPRA apresentado pela empresa, referente ao ano de 2005, foi aprovado pela alta administração da empresa, conforme consta do item registro de aprovação, fl. 651 dos autos. Se verifica, entretanto, na parte do documento destinado às diretrizes, este volta a abordar, com já vinha sendo anteriormente feito pela empresa, tão somente o uso do EPI como medida de controle da exposição ao agente ruído. O mesmo se constata com relação ao Programa de Perdas Auditivas - PPA, anexo ao PPRA, fl. 655, cujos objetivos em nada se referem a estudos e adoção de medidas de proteção coletivas. No item etapas do programa, do PPA, fls. 657/658, este apenas repete o texto do mesmo documento, relativo ao ano de 2006, o qual cita novamente com relação ao tema: *É importante salientar que estas medidas são necessárias, mas poderão ser realizadas de acordo com as condições e a realidade da empresa e que poderão ser efetuadas medidas caseiras de redução que oferecem um bom resultado.*

Verifica-se também que os LTCAT elaborados pela empresa não mencionam

como método de controle do agente nocivo, qualquer medida relacionada à aplicação de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, sendo que nos citados laudos, no campo destinado a recomendações, estes, como regra geral se reportam ao uso do EPI para reduzir a exposição ao limite de tolerância aceitável.

Com relação à necessidade de adoção de medidas de proteção coletivas, este assunto está devidamente disciplinado pela Norma Regulamentadora nº 9, do Ministério do Trabalho, através de seus itens 9.3.5.2, 9.3.5.3, e 9.3.5.4, a qual estabelece normas de

fundamental importância no tocante ao gerenciamento de riscos ambientais do trabalho, e na Norma Regulamentadora NR-6, do MTE, a qual estipula que quando comprovada pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou se encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia: medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e, por último, a utilização de equipamento de proteção individual- EPI.

A empresa em sua impugnação apresentou fotografias do que chamou de medidas de proteção coletivas, e refere-se a procedimentos efetuados em algumas instalações, que descreveu como enclausuradores, de barreiras-célula e de paredes duplas, que atuariam no sentido de bloquear a propagação dos sons emitidos. Entretanto, estes procedimentos isolados não tem o condão de demonstrar uma prática permanente, reiterada e definida na empresa, comprovada de forma documental e organizada, com base em estudos técnicos e planejamento, sendo comprovada a sua efetiva implantação por meio da sua documentação ambiental. A própria impugnante menciona que as supostas medidas de proteção coletiva não surtiram efeito, o que corrobora a convicção de que estas não foram efetivamente adotadas, conforme análise dos documentos que compõem os autos.

Com relação à menção dos EPI estarem devidamente testados e aprovados pelo MT, este fato não foi objeto de questionamento por parte da auditoria previdenciária. Não resta dúvida de que, considerando que a empresa tem como metodologia de combate ao agente nocivo, a distribuição de protetores auriculares, cabe a esta obedecer às normas regulamentadoras que especificam que os equipamentos devem estar devidamente aprovados pelos órgãos controladores.

Alega a empresa que realizou grandes dispêndios com conscientização e educação dos trabalhadores, tais como a realização de cursos, programas de treinamentos e outras providências, no sentido de que estes utilizem de forma correta e adequada, o protetor auricular. De fato, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, consta que este procedimento é realmente realizado pela empresa, com controle de frequência dos funcionários. Entretanto, a eficácia destes programas já foi refutado pelo STF, como se viu no início do presente voto.

No entanto, especificamente quanto ao trabalho de auditoria, está comprovado pela documentação de fls. 1.775 a 2.000 que havia inadequação no uso dos EPI's ou simplesmente a não utilização. Trata-se de comunicações internas do Serviço de Saúde, assinadas na maioria dos casos pela fonoaudióloga da empresa e em outros por esta e pelo Médico do Trabalho responsável pelo setor. Estas comunicações são destinadas aos diversos chefes de setores em que ocorrem reconhecida exposição dos trabalhadores ao ruído. São decorrentes do resultado obtido nas auditorias de rotina efetuadas na empresa pelo setor de saúde, e conforme se constata dos documentos anexados, estas ocorrem de forma contínua ao longo do ano na empresa, pois constam comunicações internas relativas aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. As auditorias são realizadas especificamente para verificar se os funcionários estão utilizando adequadamente os protetores auriculares e são denominadas "AUDITORIAS DE PROTEÇÃO AUDITIVAS".

Dessa forma, não procede à alegação da empresa de que o uso do EPI ocorre de forma contínua e permanente por parte dos empregados. Com base nos fatos mencionados,

não se pode afinar com plena convicção que o uso do EPI é feito de forma correta, contínua e regular, obtendo a eficácia necessária para atenuar os efeitos nocivos do ruído.

Quanto ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, tem-se que estes teriam sido substituídos por um documento denominado PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA- ano 2001, sendo que estes não atendem às exigências e a estrutura prevista para o PPRA/PCMSO. Informa que a empresa apresentou o mesmo documento em 2002, mas consta que o citado programa de qualidade de vida sequer havia executado as ações previstas, até a sua entrega em maio de 2002. Informa que a empresa apresentou o PPRA e PCMSO de 2002, mas que estes ainda apresentavam a falta de informações imprescindíveis.

Relata, fl. 111, que a empresa firmou Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério do Trabalho em 09/09/2004 no qual se comprometeu a elaborar o PPRA nos termos exigidos pela norma regulamentadora NR 09. Com relação ao PPRA relativo a 2005, este foi apresentado mas a empresa deixou de efetuar no mínimo a cada ano, ou sempre que houver alterações no ambiente ou processo de trabalho, análise global de seu desenvolvimento, conforme previsto no próprio documento e no temo de ajuste de conduta.

Com relação ao PPRA, consta dos autos os programas referentes ao ano de 2002, fls. 386 a 597 e o referente ao ano de 2005, fls. 641 a 693. O PPRA relativo ao ano de 2002, conforme informado neste documento fl. 389, é relativo ao período julho/2002 a junho/2003. Com relação aos fatos apontados pela auditoria fiscal, corroboradas pelas investigações efetuadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Auditores do Trabalho, no sentido de que o citado Programa de Qualidade de Vida, não é documento hábil para substituir o PPRA e PCMSO, o impugnante não apresentou esclarecimentos no sentido de alterar a situação já anteriormente constatada. O que se verifica dos autos é que a empresa, mesmo após diversas intervenções do MPT, até o ano de 2004 ainda não tinha providenciado um programa de prevenção de riscos nos termos exigidos pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Constatou-se ainda que a empresa até o ano de 2002 sequer tinha elaborado um PPRA, apesar deste documento ser exigido das empresas desde o ano de 1978, com a edição da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

De fato, a precariedade da documentação relativa ao gerenciamento do ambiente de trabalho está devidamente comprovada nos autos, conforme se verifica do relatório fiscal, fls. 102/112, o qual menciona fatos apurados decorrentes do Procedimento Investigatório 457/2000 do MPT.

Corroborando no mesmo sentido, está o resultado da inspeção efetuada por Auditores do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina, fls. 583/591, o qual menciona, à fi. 108: “O PPRA está em desacordo com aformatação definida na NR 9 em vários aspectos, conforme termo de notificação em anexo”. O termo de notificação que se referem os auditores do trabalho está anexado ao presente processo, fls. 598/603 e consta categoricamente deste, fl. 598: “O PPRA deverá estar descrito em num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1. NR-09 item 9.2.2. ”

A empresa em decorrência dos procedimentos investigatórios que esteve submetida, firmou Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério do Trabalho, em 09/09/2004 no qual se comprometeu a atender as exigências, ou seja apresentar o PPRA de acordo com as especificações previstas na norma regulamentadora e efetuar no mínimo a cada ano, ou sempre que houvesse alterações no ambiente de trabalho, a análise global de desenvolvimento do PPRA. Entretanto, compulsando os autos, constata-se que esta atualização

não foi procedida pela impugnante, em que pese ter apresentado o PPRA relativo ao ano de 2005.

Dos fatos mencionados, tem-se que a empresa descumpriu o Termo de Ajuste de Conduta, bem como a NR 9, item 9.2.2.1. Deixou de cumprir também a previsão contida no próprio PPRA apresentado, item 6 - "PERIODICIDADE DE AVALIAÇÃO DO PPRA, que assim prevê: "Deve ser efetuada, sempre que necessário (alterações significativas de layout, processos e/ou organizacionais) e pelo menos uma vez ao ano uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades, contando com a participação do SESMET, dos colaboradores e da CIPA. O documento-base e suas alterações e complementações devem ser apresentados à CIPA, para discussão e acompanhamento de sua implementação, sendo sua cópia anexada às atas desta comissão. "

Assim, da análise dos fatos e documentos que instruem o presente processo, fica evidente que a recorrente não demonstrou por meio de documentação hábil o gerenciamento do ambiente de trabalho, haja vista que não apresentou um programa de gerenciamento relativo aos riscos reconhecidos na empresa que pudesse ser examinado e aceito como válido pela fiscalização previdenciária.

Já com relação ao PCMSO, a mesma análise efetuada se aplica, no sentido da aceitação deste documento pela fiscalização previdenciária, tendo em vista os fatos apurados e investigados pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Auditores do Trabalho, devidamente transcritos para o presente processo. Com relação ao PCMSO, a empresa apresentou estes documentos, relativos aos anos de 2001 a 2006. Da análise dos documentos apresentados, contam inúmeros exames de audiometrias, os quais não apresentam resultados alterados, de forma significativa.

Entretanto com relação às audiometrias, cabe observar a situação verificada pela inspeção efetuada pela Auditoria do Trabalho, conforme consta do item 20 do Termo de Notificação 303183110903-01, de 12/09/2003, anexo aos autos, fl. 603, o qual se transcreve:

Discriminar no relatório anual do PCMSO todas as audiometrias consideradas anormais e não apenas as com agravamento de perdas auditivas, de acordo com o item 6.1 b do anexo I da NR- 07, bem como adotar as demais medidas referidas nas alíneas c e d do mesmo item.

Verifica-se, assim, com base nas informações disponibilizadas pela fiscalização do trabalho, que o médico coordenador do PCMSO, em seus relatórios anuais de exames alterados, deixou de incluir exames audiométricos de referência para os casos que se enquadram nos itens 4.1.2, 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, do anexo I da NR-07. Estes itens da norma regulamentadora apresentam padrões a serem observados na interpretação dos resultados do exame audiométricos com finalidade de prevenção.

Portanto, com base nas constatações apresentadas pela inspeção efetuada nos documentos da empresa, pela fiscalização do trabalho, não se pode afirmar que os exames audiométricos anexados aos autos pela recorrente representam a realidade, pois não foram inclusos nos relatórios anuais do PCMSO todas as audiometrias consideradas anormais, nos termos da norma regulamentadora.

O que se constata dos autos é que efetivamente existe sérios efeitos nocivos sobre a saúde dos empregados, proveniente do agente ruído. Esta situação tem reflexo direto no elevado número de Comunicações de Acidentes do Trabalho - CAT enviadas pela empresa ao INSS e benefícios de auxílio-doença concedidos aos empregados da TUPY, conforme dados disponibilizados pelo INSS.

Foram enviadas milhares de CAT pela empresa ao INSS e consta dos autos, em anexo, fls. 713 a 787, mais de 3.200 benefícios de auxílio-doença concedidos de junho de 2003 até os primeiros meses do ano de 2008, incluindo-se nestes os provenientes de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário).

Com relação às CAT, foi constatado pela fiscalização do trabalho que a empresa mantém uma “sala de recuperação” para os empregados acidentados ou sem condições laborais. Os funcionários são mantidos nesta sala, sem a empresa encaminhá-los à Previdência Social para requisição do benefício previdenciário, mesmo depois de passados os 15 primeiros dias do afastamento do trabalho. Desta forma, não é encaminhada a correspondente CAT ao INSS. Este procedimento, absolutamente ilegal, foi identificado pelo Ministério Público do Trabalho, e amplamente relatado nos itens 216 a 229 do relatório fiscal, fls. 114/118.

Conforme se observa da análise dos diversos documentos que instruem o presente processo, fica clara a constatação que a presença do agente nocivo é extremamente prejudicial para os trabalhadores, fato este relatado pelos agentes do Ministério Público do Trabalho, da Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e pelos auditores da Receita Federal do Brasil. Resta evidente, com base nos depoimento trazido aos autos que o grande número de acidentes e afastamento registrados na empresa, são reflexos diretos de um ambiente com alto índice de ruído e calor excessivo, o qual gera um grave stress aos empregados que laboram nos setores expostos.

A recorrente alega, que os índices de perda auditiva não são significativos. Entretanto, não se pode afirmar que os relatórios de exames apresentados no PCMSO representam a realidade existente na empresa. Este fato deve à constatação de que existem informações não carregadas para os relatórios anuais, fato este já apontado pelas inspeções feitas pela Delegacia do Trabalho. Nos documentos acostados aos autos, verifica-se também sérios indícios de que os índices apresentados pela empresa não são confiáveis.

Para exemplificar este fato, cita-se a comunicação Interna emitida em 17/02/2003 pelo médico do trabalho da empresa, fl. 1.938, a qual demonstra que a exposição ao agente nocivo acarreta sérios prejuízos aos trabalhadores. Nesta comunicação o médico do trabalho sugere que alguns trabalhadores repitam os exames audiométricos e informa detalhes sobre as alterações constatadas nos exames. Todavia, os trabalhadores examinados e relatados na comunicação interna supracitada sequer constam do PCMSO relativo ao ano de 2003, fl. 1.183.

Apesar destas situações que ocorrem na empresa, constata-se que o PCMSO de 2003, conforme consta do relatório de exames anuais, não apresenta relação de exames alterados, conforme se pode observar dos relatórios de fls. 1.156 e 1.157, relativos a audiometrias periódico e após 6 meses.

Entretanto, o próprio PCMSO, em seu relatório de análise, fl. 1.183 descreve de forma clara: “Do total da população avaliada em exame audiométricos encontramos 70% (4.333 casos) com exames normal. Em cerca de 30% (1.930 casos) dessa mesma população, encontramos perdas auditivas de várias origens. As perdas leves são de 14% (866 casos); as perdas moderadas 13% (816 casos) e as perdas severas 1% (69 casos).”

Processo nº 10920.005559/2008-63
Acórdão n.º **2401-003.954**

S2-C4T1
Fl. 285

Verifica-se, portanto, que a própria empresa reconhece perdas auditivas na ordem de 30% de seu pessoal, a qual classifica entre leves, moderadas e severas. Este fato comprova de forma definitiva a presença nociva do agente físico ruído ao qual estão expostos os trabalhadores. Para estes, não importa se o empregador classifica esta perda em leve, moderada ou severa. O que está em questão é o fato comprovado de que o trabalhador está sujeito, ao longo de sua jornada de trabalho, a um ambiente insalubre, com exposição acima do limite de tolerância e dispõe apenas de um protetor auricular para amenizar o agente nocivo, o qual sequer é utilizado adequadamente, conforme já discorrido anteriormente.

Por todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator